O POLIAMOR COMO ARRANJO FAMILIAR E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafaella de França Krinert (PIBIC/FA), Zilda Mara Consalter (Orientador), e-mail: zilda_advocacia@hotmail.com.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito das Relações Sociais (DEDIRS).

Ciências Sociais Aplicadas – Direito Civil

Palavras-Chave: *Poliamor, Poliafetividade, Famílias, Pós Modernidade.*

Resumo

Partindo da premissa de que existem diversas espécies de arranjos familiares, a investigação incide de maneira especial sobre o poliamorismo. Objetiva analisar a (in)observância de tutela e reconhecimento dessa relação por parte do Estado, além de investigar a possibilidade de analogia ao casamento, a união estável, questões relacionadas ao Direito Sucessório e a filiação.
A pesquisa se deu por meio da aplicação do método dedutivo de abordagem e com o suporte das técnicas de cunho documental indireto (notadamente a legislativa, doutrinária e jurisprudencial).
Como resultado da pesquisa, tem-se que o poliamor, ainda que possa ser doutrinariamente considerado família, não é reconhecido desta maneira pelo ordenamento jurídico.

Introdução

A sociedade pós-moderna vem sofrendo profundas transformações em diversos âmbitos, de forma especial nas estruturas familiares que a compõem.
Com a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana e a igualdade tornaram-se princípios-cerne do Direito das Famílias que, com vistas a estes, passou a reconhecer famílias até então juridicamente desprezadas. Nesse sentido, cabe ao Direito tutelar as mais diversas formas de família, garantindo direitos a todos, indistintamente.
Assim, a investigação incidiu sobre o poliamor, que é uma forma de relacionamento existente já há muito tempo e que ora tem ganhado mais destaque. A pesquisa se debruça a analisar se, de fato, há possibilidade ou não de reconhecimento jurídico do poliamor como entidade familiar, ou se o que ocorre é uma pré-disposição a não garantir direitos a arranjos familiares considerados fora do padrão.

Material e Métodos

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se da premissa maior que a Constituição alberga todas as espécies de arranjos familiares que preenchem os seus pressupostos (premissa menor). Assim, como conclusão, as uniões em poliamor deveriam ser tuteladas pelo sistema jurídico estatal. Os resultados foram obtidos com o suporte das técnicas documentais indiretas (doutrina, legislação e jurisprudência).

Resultados e Discussão

Friedrich Engels (2020) faz um resgate de como se deu a formação da família até chegar-se a família monogâmica de hoje. No entanto, a monogamia atual já não é a mesma descrita pelo autor e está em declínio nos últimos tempos. Percebe-se que as pessoas buscam cada vez mais relacionamentos não pautados na monogamia. Evoluiu-se para uma família eudemonista, com foco na felicidade de todos os integrantes. A fim de iniciar a investigação e entender a atual situação do poliamor, fez-se um resgate histórico das formas de organização da família e então partiu-se para a conceituação do que seria poliamor que, em linhas gerais, seria uma espécie de relacionamento não monogâmico em que duas ou mais pessoas têm um relacionamento íntimo e afetivo com o consentimento e o conhecimento de todos os envolvidos. Na realidade fática, tem-se uma multiplicidade de formas de praticar o poliamor: a polifidelidade; o poliamorismo aberto; o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual. (SANTIAGO, 2015). Como resposta ao problema de pesquisa, tem-se que o poliamor, desde que verificados os requisitos da afetividade, ânimo de constituir família e outros constitucionalmente impostos, pode sim, ser juridicamente considerado família.
Logo, verificou-se como está esse reconhecimento na prática e, ainda, se é possível o poliamor originar uma união estável ou um casamento (o que não tem acontecido). Assim, devido a inércia do Estado em reconhecer e tutelar famílias poliamorosas, questões tangentes a filiação, Direito Sucessório e outros efeitos jurídicos ficam a margem do ordenamento.

Conclusão ou Conclusões

Constatou-se que sim, o poliamor pode ser reconhecido como uma entidade familiar, afinal cumpre os requisitos constitucionais e básicos para se constituir uma família.
No entanto, verifica-se a inércia estatal em tutelar famílias poliamorosas, valendo-se da proteção de um comportamento (monogamia), em detrimento das pessoas, ou mesmo de um preconceito dos legisladores e do Poder Judiciário. Estas instituições desconsideram o fato de que pessoas são plurais e suas maneiras de se relacionarem também. Portanto, é essencial que o Direito das Famílias tutele todas as formas de famílias existentes, sem qualquer distinção.

Agradecimentos

À Fundação Araucária pelo incentivo e financiamento da pesquisa, que foi fundamental para o processo de desenvolvimento do trabalho. Gratidão, também, à Universidade Estadual de Ponta Grossa, que promove ensino, pesquisa e extensão de forma admirável. Por fim, agradeço a minha orientadora, Zilda Mara Consalter, que me orientou do início ao fim na execução da pesquisa.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. 5. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias:** Reconhecimento e Consequências Jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.